



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.778 - RS (2010/0169560-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **MERCOCHEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **REGINA MARIA DIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TEREZINHA DE FÁTIMA GONÇALVES E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **MIRIAN ROSANE CARDOSO DE SOUZA**  
**RECLAMADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF ART. 105, I. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO POR ESTA CORTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO STF. CANCELAMENTO DO VERBETE 366 DO STJ.

1. Acórdão da Justiça Estadual (perante a qual tramitava o processo por força de decisão preclusa do STJ em conflito de competência) declinatório da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Súmula Vinculante 22 do STF.
2. Nos termos da Súmula Vinculante 22 é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04.
3. Hipótese em que não havia sentença de mérito em primeiro grau quando editada a EC 45/04. Competência da Justiça do Trabalho.
4. Decisão do STJ no conflito de competência proferida em data anterior à súmula vinculante do STF. Não havendo sentença de mérito transitada em julgado, correta a adoção, pelo acórdão reclamado, do entendimento consagrado na súmula vinculante. Improcedência da reclamação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 09 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.778 - RS (2010/0169560-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Mercochem Agro Industrial e Comercial Ltda. interpõe agravo regimental em face de decisão por meio da qual, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, neguei seguimento à reclamação.

Afirma que a "r. decisão agravada, embora citando reclamações procedentes, no sentido de que a alteração posterior do entendimento jurisprudencial não tem relevância sobre decisão transitada em julgado deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que diante disso, não é mais possível à Justiça Estadual declinar novamente em favor da Justiça do Trabalho depois de definida a competência, nega seguimento à reclamação das agravantes ao entendimento que prevalecendo a decisão proferida no conflito de competência, estar-se-ia permitindo o julgamento de recurso por Tribunal absolutamente incompetente, conforme já decidido pelo STF".

Entende que a questão encontra-se preclusa para discussão, mesmo depois da revogação da Súmula 366 desta Corte, em razão de decisão preferida pelo próprio Tribunal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.778 - RS (2010/0169560-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Transcrevo, a seguir, em sua íntegra, o relatório e os fundamentos pelos quais neguei seguimento à presente reclamação, possibilitando, assim, uma melhor compreensão da questão posta nos autos:

"Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Mercochem Agro Industrial e Comercial Ltda., em face de acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, nos autos de ação indenizatória, alega haver descumprido decisão proferida por esta Corte no Conflito de Competência nº 65.185/RS.

O acórdão reclamado tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. EDIÇÃO DE SÚMULA QUE VINCULA OS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA VINCULANTE Nº 22, D.O.U., 11/12/2009). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME.

Afirma a reclamante estar o acórdão reclamado em dissonância com o decidido no Conflito de Competência nº 65.185/RS, que decidiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações indenizatórias ajuizadas pela mãe e por irmãos de Altair Joel Macedo da Rosa, falecido em decorrência de acidente de trabalho.

Ocorre que, depois de proferida sentença em ambas as ações indenizatórias, somente os irmãos do falecido interpuseram apelação, oportunidade na qual a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu acórdão anulando a sentença apelada e declinando da competência para a Justiça Trabalhista, com base na Súmula Vinculante nº 22, do STF,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior ao julgamento do mencionado conflito, segundo a qual é a Justiça do Trabalho "competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04".

Opostos embargos declaratórios a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve o acórdão violador da autoridade do STJ que, "não só declinou da competência, mas proferiu, contraditoriamente decisão anulando a sentença e omitiu-se em seu pronunciamento, quanto ao fato de a r. sentença anulada ter julgado duas ações conjuntamente e uma delas haver transitado em julgado" (fl. 4).

Indeferi a liminar por entender não estar configurado o fumus boni iuris da pretensão (e-STJ fls. 112/118).

Solicitadas informações, manifestou-se a Desembargadora da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afirmando que "à época em que prolatada a decisão Colegiada, já havia sido editada a Súmula Vinculante nº 22, que fixou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria", acrescentando ser de observância obrigatória a referida súmula, diante do disposto no art. 103-A, da Constituição Federal, tendo, ainda, juntado aos autos a cópia do acórdão que ensejou a propositura da presente reclamação.

Assim postos os fatos, decido.

Indeferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, cumpre destacar que não se trata da excepcional reclamação destinada a resolver divergência entre jurisprudência consolidada do STJ e decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais, disciplinada pela Resolução 12/2009, editada em cumprimento ao decidido pelo STF no RE 571.572/BA, relatora a Ministra Ellen Gracie. O acórdão reclamado não é ato de juizado especial, mas acórdão de Tribunal de Justiça passível, em tese, de recurso especial.

Cuida-se, portanto, da reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal, segundo o qual "compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua competência e garantia da autoridade de suas decisões", regulamentada pelo art. 187 do Regimento Interno.

Na hipótese dos autos há expressa indicação da decisão que estaria sendo violada, qual seja, a proferida no Conflito de Competência nº 65.185/RS, motivo pelo qual passo à análise do pedido de liminar.

Conforme se verifica dos autos, os ora reclamados ingressaram com ações de indenização em face da ora reclamante, em decorrência de acidente do trabalho que ocasionou a morte do filho e irmão dos autores.

Foram as ações distribuídas ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, sendo distribuídas à 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, a qual suscitou conflito negativo de competência, autuado nessa Corte como CC 65.185/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, que proferiu, em 20.9.2006, a seguinte decisão:

Conflitam Juízos Trabalhista e de Direito para julgamento de ação de indenização ajuizada por parentes do trabalhador que faleceu em decorrência de acidente do trabalho.

Conforme entendimento da egrégia Segunda Seção desta Corte, tal demanda deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum. Confira-se o precedente a seguir transcrito:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça comum" (CC n. 54.210/RO, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 12/12/2005).

Diante disso, conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Comum.

Foi certificado, conforme informação extraída do andamento processual, o trânsito em julgado do acórdão no conflito em 9.11.2006 e sua baixa ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS em 27.11 do mesmo ano, **onde foi proferida sentença, em 20.10.2009**, julgando improcedentes os pedidos, tendo sido interposta apelação somente pelos irmãos do falecido.

Quando do julgamento da apelação o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu a decisão que ensejou a propositura da presente reclamação.

Na Reclamação nº 3378, o rel. Sidnei Beneti proferiu decisão que se amolda perfeitamente ao caso dos autos, motivo pelo qual dela transcrevo as seguintes passagens:

(...)

6.- No caso em exame, evidente o descumprimento das decisões especificadas no Relatório supra, proferidas pelos Eminentes Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO e HUMBERTO GOMES DE BARROS, já transitadas em julgado, o que não poderia subsistir, nem mesmo na hipótese de haver alteração posterior do entendimento jurisprudencial que fundamentou a decisão.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA.

I. A alteração posterior do entendimento jurisprudencial não tem relevância sobre decisão transitada em julgado deste Tribunal.

II. Diante disso, não é possível à Justiça estadual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinar novamente em favor da Justiça do Trabalho depois de definida a competência pelo STJ. Precedente.

III. Reclamação procedente.

(Rcl 2.923/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 2.2.09)

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA APÓS A QUESTÃO SER DEFINIDA POR DECISÃO DESTE TRIBUNAL. DESOBEDIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

Consoante já decidiu este Tribunal, "definindo qual o juízo competente, via do julgamento de conflito de competência, a nenhum dos juízes envolvidos é dado descumprir o decidido ou reeditar a controvérsia, pena de praticar desobediência à decisão judicial ou invasão da competência do Superior Tribunal de Justiça."

(Precedente: Rcl 193-8/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28.09.1994).

Ademais, após a EC nº 45/04, assentou-se que, nos casos de acidente de trabalho, se proferida a sentença antes, no juízo cível, a competência permanece na justiça comum. (2ª Seção, CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.09.05).

Reclamação procedente.

(Rcl 1.888/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 12.6.06)

RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA.

- Não é lícito às instâncias ordinárias rediscutirem questão de competência já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Rcl 2.435/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.07).

7.- Acontece, entretanto que, em atenção à orientação do C. Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 114 da Constituição Federal, veio a adotar orientação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa da do julgamento deste Tribunal, favorável à competência da Justiça do Trabalho, por considerar irrelevante o fato de a ação ser ajuizada pelos herdeiros do trabalhador falecido, tendo em vista que a causa de pedir continua sendo o acidente de trabalho sofrido durante a relação de emprego.

Confira-se, nesse sentido, o CC 7.545/SC, Rel. Min. EROS GRAU, julgado pelo Pleno do Excelso Pretório, em 3.9.2009:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ART. 102, I, "O", DA CB/88. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95]

2. A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho. Precedentes [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.12.05 e AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 1º.8.08].

3. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Precedentes. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.8.07; ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 27.6.08 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7.3.08]. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Em consequência, veio a ser cancelada a Súmula 366 deste Tribunal, pela C. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em assentada do dia 16.9.2009, ao julgar o CC 101.977/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.

8.- Como se vê, a questão central esvaziou-se de conteúdo, com a superação definitiva da dissensão a respeito da competência, que se definiu em prol da Justiça do Trabalho.

Torna-se prejudicada a decisão anterior, mitigando-se, ante a relevância das decisões tomadas - inclusive o cancelamento de súmula neste Tribunal - o rigor da orientação desta Corte, no sentido de que a alteração da jurisprudência não interfere no descumprimento das decisões até então proferidas.

9.- O que importa, em verdade, é a colocação do caso no rumo certo para deslinde e julgamento, o que se dará na Justiça do Trabalho, perdendo importância, diante da certeza desse rumo, as questões doutrinárias que o caso pudesse ensejar.

10.- Ante o exposto, julga-se prejudicada a Reclamação, ante a inequívoca competência da Justiça do trabalho.

Observo que, na data em que proferido o acórdão reclamado, já havia sido editada a Súmula Vinculante nº 22, a qual é de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, na forma em que estabelecida no art. 103-A da Constituição Federal.

Acresça-se a isso, o fato de que o Verbete sumular 366 desta Corte, com fundamento no qual foi decidido o conflito de competência indicado como violado, foi cancelado, pela Corte Especial, em julgamento ocorrido em 16.9.2009 (CC 101977/SP, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI), tendo sido publicado no DJe 05/10/2009, **antes mesmo da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**prolação da sentença pelo Juízo a quo, que somente ocorreu em 20.10.2009.**

Assim, embora seja certo que a decisão deste Tribunal no CC 65.185/RS não foi recorrida, por outro lado, é também verdadeiro que não houve sentença de mérito transitada em julgado e, portanto, não ocorreu a formação de coisa julgada material antes da edição da Súmula Vinculante 22.

A sentença de mérito - anulada pelo acórdão reclamado - é posterior à EC 45/2004. Segundo o entendimento vinculante do STF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça do Trabalho. **O acolhimento da presente reclamação levaria ao julgamento da causa pela Justiça Estadual, que hoje se sabe absolutamente incompetente, expondo-se a futura decisão de mérito à possibilidade de rescisória.**

Entendo, pois, não estar configurado o fumus boni iuris da pretensão a ensejar a concessão da liminar pleiteada, motivo pelo qual indefiro-a.

De fato, conforme ressaltei na decisão acima transcrita, a própria sentença proferida nos autos da ação principal já foi posterior à EC 45/2004 e, ainda, ao cancelamento, por esta Corte, do Verbete sumular n. 366, com base no qual foi proferida a decisão, que se alega violada, no conflito de competência.

Assim, a se entender que prevaleceria a decisão proferida no conflito de competência, estar-se-ia permitindo o julgamento de recurso por Tribunal absolutamente incompetente, conforme já decidido pelo STF."

O que se percebe, dos argumentos lançados no agravo regimental, é que a recorrente não se conforma com a interpretação jurídica dada à questão, não tendo eles, contudo, infirmado os fundamentos da decisão por meio da qual neguei seguimento à reclamação.

Por fim, ressalto que a Segunda Seção, em julgamento realizado no dia 11.4.2012, decidiu, em caso análogo, pela improcedência da reclamação (Rcl nº 7.122/SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, Informativo STJ 495).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0169560-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg na Rcl 4.778 / RS**

Números Origem: 1010500046690    1010500067840    10500046690    10500067840  
1559816620108217000    200601383199    4587212120108217000    70035682665  
70038710067

EM MESA

JULGADO: 09/05/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : MERCOCHEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : REGINA MARIA DIAS E OUTRO(S)  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : TEREZINHA DE FÁTIMA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : MIRIAN ROSANE CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MERCOCHEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : REGINA MARIA DIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TEREZINHA DE FÁTIMA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : MIRIAN ROSANE CARDOSO DE SOUZA  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.